



Número: **1006896-09.2026.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **12/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 62.345.084,19**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
F. ZANATTA ARMAZENS LTDA (REQUERENTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
FERNANDO ZANATTA (REQUERENTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
EGON MAYER (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
PRISCILA ZANATTA (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
PRISCILA ZANATTA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
FERNANDO ZANATTA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

EGON MAYER (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (REQUERIDO)	
FIAGRIL LTDA (REQUERIDO)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
AGROSYN COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (REQUERIDO)	
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA (REQUERIDO)	
CREDORES (REU)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))

**Outros participantes**

BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
	JOSE PAULO DORNELES JAPUR (ADVOGADO(A)) RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE JUARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
236577380	10/06/2026 11:07	Proferidas outras decisões não especificadas	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1006896-09.2026.8.11.0015.

REQUERENTE: FERNANDO ZANATTA, F. ZANATTA ARMAZENS LTDA

AUTOR(A): PRISCILA ZANATTA, EGON MAYER

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, FIAGRIL LTDA, AGROSYN COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **FERNANDO ZANATTA, PRISCILA ZANATTA, EGON MAYER e F. ZANATTA ARMAZENS LTDA.**, integrantes do denominado Grupo Zanatta.

O pedido inicial foi de concessão de tutela cautelar antecedente por Fernando Zanatta e F. Zanatta Armazens Ltda., com base no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 (ids. 226289617 a 226289634), o qual foi deferido, para suspender as ações, execuções e atos constritivos, em relação aos credores formalmente convidados para a mediação, pelo prazo de 60 dias (id. 226561042, em 13/03/2026). Em 29/04/2026, foi protocolado o pedido de Recuperação Judicial, com a inclusão de Priscila Zanatta e Egon Mayer no polo ativo (ids. 231813115 a 231872350).

Os requerentes sustentam que exercem atividade rural de forma conjunta e integrada, com cultivo de grãos em áreas próprias e arrendadas no Estado de Mato Grosso, especialmente nas regiões de Novo Horizonte do Norte e Juara, e no Estado do Paraná, no município de Guarapuava. Alegam que F. Zanatta Armazens Ltda. foi constituída para dar



suporte à atividade agrícola, especialmente na armazenagem e escoamento da produção.

Alegam que a crise econômico-financeira decorreu da elevação dos custos de produção após a pandemia, da queda do preço dos grãos, do endividamento de ciclos anteriores, da estiagem nas áreas produtivas, da inadimplência da empresa Safras e das restrições decorrentes da denominada “Moratória da Soja”.

Aduzem que este Juízo é competente para o processamento do pedido, pois o principal estabelecimento empresarial dos requerentes situa-se no município de Novo Horizonte do Norte/MT, onde se concentraam as principais atividades empresariais, bem como o centro de direção e coordenação das operações.

A decisão de id. 233017049 recebeu o pedido de Recuperação Judicial como aditamento à tutela cautelar antecedente, determinou a retificação da classe processual, a inclusão de Priscila Zanatta e Egon Mayer no polo ativo, a correção do valor da causa, a emenda à inicial e a realização da constatação prévia. Além disso, indeferiu a antecipação dos efeitos do *stay period* e a suspensão das ações e execuções. Quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis, a análise foi postergada para momento posterior à constatação prévia.

A emenda à inicial foi apresentada nos ids. 234329856 a 234329887 e p laudo de constatação prévia foi juntado nos ids. 235665018 a 235665036.

## **DECIDO.**

### **1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO:**

É cediço que a competência para o processamento da ação de recuperação judicial é atribuída ao juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005. A propósito:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS*



*ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de processos falimentares envolvendo as sociedades. 2. [...] 8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o 'principal estabelecimento do devedor', conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. [...]' (STJ - CC: 183402 MG 2021/0325343-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/10/2023).*

Além disso, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Resolução TJMT/OE n. 10/2020 redefiniu a competência das Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, atribuindo à 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop competência regional para processar e julgar ações que versem sobre pedidos de Recuperação Judicial, falência e respectivos incidentes, entre outros feitos correlatos.

No caso, os requerentes afirmam que o principal estabelecimento empresarial está situado no município de Novo Horizonte do Norte/MT, pertencente à Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, alegando que ali se concentram as principais atividades empresariais, bem como o centro de direção e coordenação das operações, localidade pertencente.

Verifico que as atividades dos requerentes se distribuem pelo Estado de Mato Grosso, nos municípios de Novo Horizonte do Norte e Juara, e pelo Estado do Paraná, no município de Guarapuava. Conforme consta dos autos, Fernando Zanatta concentrou sua atuação nas operações desenvolvidas no Estado de Mato Grosso, onde se localiza a maior parte da área produtiva, enquanto Egon Mayer e Priscila Zanatta permaneceram responsáveis pela condução das atividades no Estado do Paraná. Também consta que, com a consolidação das atividades no Estado de Mato Grosso, foi constituída F. Zanatta Armazens Ltda., para suporte à atividade agrícola desenvolvida pelo grupo, especialmente quanto à armazenagem e ao escoamento da produção.



A perícia de constatação prévia consignou que os requerentes exercem atividade rural de cultivo de soja e milho e atividade empresarial de armazenagem de grãos, em Novo Horizonte do Norte/MT, Juara/MT e Guarapuava/PR. Concluiu, ainda, que a cadeia produtiva do grupo é integrada, pois os produtores rurais produzem grãos, os quais são recebidos, secados, limpos, classificados e armazenados pela F. Zanatta Armazens Ltda., em Novo Horizonte do Norte/MT. Ao analisar as receitas auferidas por cada produtor rural, verificou que a maior parte do faturamento da atividade está concentrada no Estado de Mato Grosso e, ao comparar as áreas exploradas, constatou que tanto as áreas arrendadas quanto as áreas próprias estão principalmente localizadas em Mato Grosso.

Nesse contexto, a perita concluiu pela competência desta 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, diante da maior concentração de áreas exploradas nas regiões de Juara e Novo Horizonte do Norte, esta última pertencente à Comarca de Porto dos Gaúchos/MT.

Dessa forma, encontra-se demonstrada a competência deste Juízo para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 e da Resolução TJMT/OE n. 10/2020.

## **2. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

### **2.1. Da inscrição dos requerentes perante a Junta Comercial:**

A recuperação judicial constitui instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação restringe-se a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.



Assim, há possibilidade de requerimento de recuperação judicial por **produtores rurais**, desde que comprovada a inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade, por período superior a dois anos. Nesse sentido:

*“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CONSÓRCIO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PESSOA FÍSICA. SUSTENTAÇÃO DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR - O produtor rural, pessoa física, pode submeter-se à recuperação judicial, desde que inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e comprove atividade há mais de dois anos, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e art. 971 do CC. No caso, comprovadas a inscrição na Junta Comercial e a atividade rural. A jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.800.032/MT) estabelece que a inscrição retroage os efeitos da recuperação, abrangendo obrigações anteriores, desde que não satisfeitas, vedando a fragmentação do regime.”* (TJMT - 1002264-19.2025.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Anglizey Solivan de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/06/2025, DJE de 17/06/2025)

No caso dos autos, verifico que os requerentes, produtores rurais, foram inscritos perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso nas seguintes datas: Priscila Zanatta em 09/03/2026 (id. 231813135), Fernando Zanatta em 11/03/2026 (id. 231813132) e Egon Mayer em 18/03/2026 (id. 231813125). A pessoa jurídica F. Zanatta Armazens Ltda., por sua vez, teve seu registro efetivado em 05/01/2021 (id. 231813123).

## **2.2. Dos demais requisitos legais:**

O deferimento do processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração do exercício regular da atividade, por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à análise do pedido.



No caso dos autos, quanto à comprovação do exercício da atividade, pelo biênio legal, a perícia de constatação prévia concluiu que “*os Requerentes FERNANDO ZANATTA, EGON MAYER e PRISCILA ZANATTA (empresários individuais) lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 48, § 3º, da LRF para fins de comprovação do exercício da atividade rural pela pessoa física há pelo menos dois anos, de forma individual, conforme exigido pelo art. 5º, do Provimento n.º 216/2026 do CNJ.*”.

Tal conclusão foi amparada pelos seguintes documentos: Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos exercícios de 2024 e 2025; LCDPR e/ou livro-caixa; balanços patrimoniais apresentados pelos produtores rurais; notas fiscais; contratos de arrendamento para exploração agrícola e cadastros de produtor rural realizados nos Estados de Mato Grosso e do Paraná. A empresa requerente, por sua vez, teve apresentado o seu Ato de Constituição e a Certidão Simplificada da Junta Comercial, os quais atestam que iniciou as atividades no ano de 2021.

Assim, verifico a demonstração do exercício regular da atividade pelo período exigido, com o preenchimento do requisito previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05.

Além disso, constata-se que os requerentes demonstraram que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreram condenações por crimes previstos na legislação de regência (**art. 48, incisos I ao IV**, da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, satisfazendo o disposto no **art. 51, inciso I**, da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao **art. 51, inciso II**, da Lei 11.101/2005, foram apresentados foram apresentados os balanços patrimoniais (alínea “a”), as demonstrações de resultados acumulados (alínea “b”), as demonstrações de resultado desde o último exercício social (alínea “c”), os relatórios de fluxo de caixa (alínea “d”) e a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (alínea “e”).



Relativamente ao disposto no **art. 51, inciso III**, da Lei 11.101/2005, os requerentes apresentaram a relação nominal de credores, tanto individual quanto consolidada, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, com indicação do endereço físico e eletrônico, natureza, valor atualizado do crédito, origem e regime de vencimentos.

Quanto à relação de empregados (**art. 51, inciso IV**, da Lei 11.101/2005), os requerentes apresentaram lista unificada de funcionários, bem como listas individualizadas de Egon Mayer, Fernando Zanatta e Priscila Zanatta, não havendo colaborador registrado em nome de F. Zanatta Armazens Ltda..

Ademais, foram anexadas as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhadas dos atos constitutivos atualizados (**art. 51, inciso V**, da Lei 11.101/2005).

Em relação aos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos requerentes (**art. 51, inciso VI**, da Lei 11.101/2005), observa-se o cumprimento do requisito legal, mediante a apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos últimos dois exercícios.

No que se refere à apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras, verifica-se que, nos termos do **art. 51, inciso VII**, da Lei 11.101/2005, foram apresentados os documentos pertinentes.

Da mesma forma, foram anexadas as certidões dos cartórios de protesto (**art. 51, inciso VIII**). Quanto à relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais, foi apresentada a relação envolvendo o grupo econômico, individualizada por polo ativo, polo passivo, número do processo, classe judicial, órgão julgador e valor da causa, com as respectivas assinaturas (**art. 51, inciso IX**).

Relativamente ao relatório do passivo fiscal (**art. 51, inciso X**, da Lei 11.101/2005), foram apresentadas certidões e extratos de débitos fiscais, notadamente certidões relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União e certidões estaduais, sem prejuízo da



complementação indicada pela perícia.

Por fim, no que concerne ao **art. 51, inciso XI**, da Lei 11.101/2005, foi apresentada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante pertencente ao grupo, individualizada por requerente, bem como as respectivas Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais, tendo a perícia reconhecido o cumprimento do requisito legal.

Nesse contexto, a perícia concluiu que “[...] *o resultado conjunto da análise documental aponta para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme documento anexo e comentários do capítulo “6”, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos do art. 48 e substancial dos requisitos do art. 51, todos da Lei 11.101/2005.*”

Dessa forma, verifico que a documentação apresentada é formalmente apta a instruir o pedido de Recuperação Judicial, permitindo o deferimento do processamento. No ponto, registro que o laudo de constatação prévia demonstrou a necessidade de complementação documental quanto ao fluxo de caixa realizado entre janeiro e abril de 2026 da F. Zanatta Armazens Ltda. e ao relatório completo do passivo fiscal de todos os requerentes (art. 51, II, “d”; art. 51, X, da Lei 11.101/2005). Assim, **devem os requerentes** apresentar a documentação complementar indicada pela perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação desta decisão.

Após, **intime-se a Administração Judicial** ora nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a documentação apresentada e atestar o devido cumprimento do requisito legal.

### **3. DOS APONTAMENTOS PERICIAIS ACERCA DE TERCEIROS RELACIONADOS AOS REQUERENTES:**

No item 8 do laudo pericial do id. 235665020, a empresa perita informou que realizou *background check* investigativo, consistente na pesquisa de informações



em bancos de dados públicos sobre pessoas físicas e jurídicas, com a finalidade de mapear conexões diretas e indiretas e identificar fatores de risco em relações societárias ou familiares.

A partir dessa análise, a perícia apontou que os requerentes mantêm relação, direta ou indireta, com as seguintes pessoas jurídicas: Mayer Agropecuária Ltda., Trans Paraíso Ltda., BM Commodities Holding Ltda. e Alice Aparecida Bilieri Pazio Eireli. Também indicou vínculos com as pessoas físicas de Daniel Bolonhese, Antonio Mayer, Ingrid Elisabeth Mayer, Rafaela Mayer Hildenbrant e Pedro Pazio.

Especificamente quanto a Ingrid Elisabeth Mayer, a perícia identificou quatro transferências realizadas nos últimos 18 (dezoito) meses, consistentes em PIX enviado em 06/03/2025, no valor de R\$ 20.000,00; transferência enviada em 18/12/2025, no valor de R\$ 393.500,00; PIX enviado em 04/02/2026, no valor de R\$ 20.000,00; e transferência recebida em 16/03/2026, no valor de R\$ 155.000,00.

Em relação a esses terceiros, a perícia consignou não ter identificado indícios de disfunção societária estruturalmente relevante a justificar a formação de litisconsórcio ativo necessário. Também concluiu pela ausência de elementos que justifiquem a consolidação substancial obrigatória entre os requerentes e os terceiros mencionados.

No ponto, importa destacar que a perícia de constatação prévia não se destina ao exame exauriente de todos os vínculos negociais, familiares, patrimoniais e societários mantidos pelos devedores, sobretudo porque o prazo legal para a sua realização é reduzido e a análise ocorre em momento inicial do procedimento. Contudo, os apontamentos técnicos realizados nessa fase devem ser considerados pelo Juízo, especialmente no que diz respeito a eventual configuração de confusão patrimonial, disfunção societária, consolidação substancial ou litisconsórcio ativo necessário.

Nesse contexto, embora a perícia tenha entendido, em análise preliminar, que os elementos identificados não seriam suficientes para indicar desvio de valores ou confusão patrimonial, a existência de movimentação financeira com parte relacionada exige esclarecimento formal e documental pelos requerentes, especialmente diante do dever de transparência inerente ao processo de Recuperação Judicial.



Dessa forma, embora os apontamentos periciais não impeçam, neste momento, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os vínculos identificados no laudo de constatação prévia exigem complementação e reavaliação técnica, a fim de preservar a transparência do procedimento, a correta delimitação do polo ativo e a segurança dos credores.

Assim, **intimem-se os requerentes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos:

a) prestem esclarecimentos acerca dos vínculos apontados no laudo de constatação prévia com Mayer Agropecuária Ltda., Trans Paraíso Ltda., BM Commodities Holding Ltda., Alice Aparecida Bilieri Pazio Eireli, Daniel Bolonhese, Antonio Mayer, Ingrid Elisabeth Mayer, Rafaela Mayer Hildenbrant e Pedro Pazio.

b) esclareçam a natureza das relações societárias, negociais, patrimoniais, familiares e operacionais mantidas com cada um dos terceiros indicados;

c) apresentem os contratos, instrumentos, documentos contábeis e demais documentos que regem ou demonstrem todas as relações mantidas com os terceiros apontados;

d) esclareçam, de forma específica, a natureza, a origem, o objetivo e a destinação das transferências realizadas entre Egon Mayer e Ingrid Elisabeth Mayer, especialmente aquelas identificadas no laudo de constatação prévia;

e) justifiquem a não inclusão dos referidos terceiros no polo ativo da Recuperação Judicial;

A ausência de esclarecimentos suficientes ou de apresentação da documentação pertinente poderá ensejar a reavaliação desta decisão, inclusive para fins de revogação do processamento ou determinação de inclusão compulsória de litisconsorte ativo necessário, caso verificados elementos de confusão patrimonial, disfunção societária estruturalmente relevante, interdependência operacional, comunhão de ativos ou passivos, direção unitária, centralização de caixa ou utilização indevida do instituto.

Após a manifestação dos requerentes, **intime-se a Administração**



**Judicial** para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, analise os documentos já constantes dos autos e aqueles eventualmente apresentados pelos requerentes, bem como apresente relatório circunstanciado sobre os vínculos apontados pela perícia, reavaliando, de forma minuciosa, se há elementos de confusão patrimonial, disfunção societária, litisconsórcio ativo necessário, consolidação substancial obrigatória ou necessidade de inclusão de terceiros no polo ativo da Recuperação Judicial.

A Administração Judicial deverá, ainda, indicar se as relações identificadas podem ser acompanhadas apenas por fiscalização contábil ordinária ou se demandam providência judicial específica, inclusive complementação documental, inclusão de terceiro, segregação patrimonial, restrição a transferências entre partes relacionadas ou adoção de outro mecanismo de controle.

#### **4. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:**

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de FERNANDO ZANATTA - CPF: 033.367.589-47 e CNPJ 65.627.815/0001-40, PRISCILA ZANATTA - CPF: 059.463.389-35 e CNPJ 65.602.333/0001-36, EGON MAYER - CPF: 049.452.059-06 e CNPJ 65.770.982/0001-46, e F. ZANATTA ARMAZENS LTDA. - CNPJ 40.259.077/0001-03.**

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 da mencionada norma).



## 5. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E

### SUBSTANCIAL:

A **consolidação processual** encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, os requerentes caracterizam-se como um **grupo econômico de fato** — ou seja, sem convenção formal de grupo empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional.

A perícia de constatação prévia registrou que, afirmando a existência de grupo econômico de fato, os requerentes ajuizaram o procedimento recuperatório em litisconsórcio ativo. Consignou, ainda, que a análise dos documentos e as impressões da visita in loco evidenciaram interdependência econômica entre as entidades, centralização da gestão financeira e compartilhamento de ativos, concluindo que: “[...] *parece evidente que os Autores dispõem das condições necessárias ao ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo na modalidade de consolidação processual (art. 69-G)*”.

Além disso, conforme já analisado, cada um dos requerentes apresentou a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, demonstrando o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Diante desse contexto, **configura-se a possibilidade de tramitação conjunta do pedido de Recuperação Judicial**, sob o regime de consolidação processual, **assegurando coerência procedimental e efetividade ao processo de reestruturação.**

Quanto à **consolidação substancial**, conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, esta consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto possui caráter excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal, isto é: a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro



societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso, a perícia apontou que os produtores rurais integram o mesmo núcleo familiar, sendo Fernando Zanatta irmão de Priscila Zanatta, a qual é casada com Egon Mayer. Também identificou fluxo financeiro frequente e de mão dupla entre os requerentes, com transferências registradas como operações de mútuo entre partes relacionadas, pagamentos PIX recorrentes, contas intercompanhia espelhadas e circulação de recursos entre os produtores rurais e a pessoa jurídica. Além disso, foram apontadas garantias cruzadas em contratos firmados pelo grupo, incluindo fianças e avais prestados reciprocamente em contratos de arrendamento, Cédulas de Produto Rural e Cédula de Crédito Bancário.

Diante dessas constatações, a perícia concluiu “[...] *ser o caso de processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial obrigatória entre todos os Requerentes, visto que identificados (1) a confusão patrimonial entre os Requerentes FERNANDO ZANATTA, EGON MAYER, PRISCILA ZANATTA e F. ZANATTA ARMAZÉNS LTDA. e (2) os pressupostos legais: a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, existência de garantias cruzadas, relação de dependência entre os produtores rurais e a pessoa jurídica, atuação conjunta no setor do agronegócio entre todos os Devedores, bem como identidade de sócios em relação a FERNANDO ZANATTA e F. ZANATTA ARMAZÉNS*”.

Nesse contexto, conclui-se que a análise isolada das operações e obrigações de cada integrante do grupo econômico mostra-se inviável, diante da atuação conjunta na atividade rural e de transporte, da utilização compartilhada da estrutura produtiva e administrativa.

**Destarte, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.**

## **6. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**



Nomeio Administradora Judicial a empresa **CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA.**, CNPJ 26.649.263/0001-10, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, Dr. **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, OAB/PR 38515, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pela Administração Judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, a Administração Judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Considerando a pluralidade de requerentes, bem como o fato de que as atividades são exercidas em mais de um município, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração da Administração Judicial em **R\$ 1.246.901,68** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a **2%** do valor indicado na lista de credores, isto é: R\$ 62.345.084,19 (sessenta e dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em **36** (trinta e seis) parcelas mensais **R\$ 34.636,16** (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), **mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administração Judicial, A SER INFORMADA NOS AUTOS, iniciando-se a primeira parcela em 15/07/2026 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.**

A Administração Judicial deverá apresentar o Relatório Mensal de Atividades, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos requerentes, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá a Administração Judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.



No tocante à elaboração dos **Relatórios Mensais de Atividade**, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. **O aludido relatório deve ser juntado nestes autos e disponibilizado pela Administração Judicial, em seu website.**

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

A Administração Judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

**Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.**

**Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, a Administração Judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo e de intimação da Secretaria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.**

Nos termos do art. 12 do **Provimento n. 216/2026** da Corregedoria Nacional de Justiça, a Administração Judicial deverá incluir, nos Relatórios Mensais de



Atividades (RMA), seção específica sobre a atividade rural, contendo informações objetivas quanto ao estágio do ciclo rural, insumos utilizados, cronograma de execução, riscos identificados e demais circunstâncias relevantes que possam impactar a viabilidade da produção.

Até 20 (vinte) dias antes da data estimada para o início da colheita, a Administração Judicial poderá requerer autorização ao Juízo para que a recuperanda arque com os custos de contratação de profissional legalmente habilitado, encarregado da elaboração de laudo técnico de acompanhamento da safra, o qual deverá ser juntado aos autos.

O laudo técnico deverá conter estimativas de produtividade, condições fitossanitárias das lavouras, eventual ocorrência de intempéries climáticas, viabilidade de comercialização da produção e identificação de contratos vinculados à safra em curso, encerrando-se com a apresentação das informações quantitativas da safra efetivamente colhida.

Os Relatórios Mensais de Atividades deverão apresentar a situação atualizada das garantias, em especial, aquelas que recaiam sobre a produção do produtor rural, comunicando-se ao juízo recuperacional e ao Ministério Público eventuais desvios de garantia ou venda de bens onerados sem autorização prévia do juiz e do credor.

## **7. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:**

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de



demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial.

A suspensão acima referida NÃO SE APLICA aos créditos previstos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC.

REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

## **8. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:**

Os requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados no pedido de Recuperação Judicial (id. 231813115) e no relatório apresentado no id. 231870671, consistentes em maquinários, implementos agrícolas e imóveis rurais.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

*“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação*



*respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

*“[...] durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de ‘bem de capital essencial à atividade empresarial’ (LREF, arts. 6o, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que ‘[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código’. [...]*

*Acredita-se que o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.”.* (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)

Cumprido esclarecer que a caracterização do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda:

*“O impedimento da retomada, outrossim, somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.*

[...]



*Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais.”* (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

*“De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão.”* (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO ‘BEM DE CAPITAL’. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação**



*sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)*

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se*



*enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).*

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário, ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade. Diante de tais considerações, passo a analisar o laudo da constatação prévia, a fim de avaliar o pedido de essencialidade em questão:

### **8.1. Dos bens imóveis:**

Os requerentes referem sobre os imóveis das matrículas n. 9.571 e 18.217 do CRI de Guarapuava/PR (Fazenda Rincão das Palmeiras), argumentando que são essenciais às atividades desenvolvidas pelo grupo.

A empresa perita registrou que a avaliação dos bens imóveis foi realizada a partir da verificação *in loco* das áreas indicadas, nos dias 13 e 14 de maio de 2026, bem como por meio dos documentos disponibilizados pelos requerentes.

Para o reconhecimento da essencialidade, a *expert* considerou critérios jurídicos e fáticos, consistentes na titularidade, posse, risco de expropriação, enquadramento como bem corpóreo, utilização direta e contínua no processo produtivo, essencialidade de fato/utilidade, ausência de caráter consumível ou perecível e impacto objetivo que eventual constrição ou retirada poderia ocasionar na continuidade da atividade empresarial.



Quanto ao imóvel da matrícula n. 9.571 do CRI de Guarapuava/PR, a perícia confirmou a titularidade em favor do requerente Egon Mayer e a existência de gravame de alienação fiduciária em favor do Itaú Unibanco S/A, para garantia do Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n.º 313.049452059/25022022. Também registrou que, por meio de consulta a banco de dados público, mediante código INCRA 7212040206992, foi possível individualizar a matrícula por *software* de monitoramento de uso do solo, com comprovação de plantio de 14 hectares de milho na safra atual, além de área explorada na primeira safra com plantio de soja. A perícia ainda consignou que foi possível confirmar o uso regular da área há pelo menos quatro safras e duas safrinhas. Além da exploração agrícola, a perícia verificou que a Fazenda Rincão das Palmeiras possui estrutura operacional relevante à atividade, incluindo casa-sede, galpão de máquinas e residência dos prestadores de serviço, elementos que reforçam a vinculação dos imóveis ao suporte produtivo e logístico da atividade rural.

Em relação ao imóvel da matrícula n. 18.217 do CRI de Guarapuava/PR, a perícia igualmente confirmou a titularidade em favor do requerente Egon Mayer e a existência de gravame de alienação fiduciária em favor do Itaú Unibanco S/A, para garantia do mesmo instrumento. A individualização da área foi realizada por consulta a banco de dados público, com acesso ao CAR PR-4109401-484719764A324C38A0165D16B80AAF61 e utilização de *software* de monitoramento de uso do solo. A perícia registrou que, a safra atual de feijão branco não será produtiva, em razão das condições climáticas da região, mas que, apesar disso, houve identificação de área explorada na primeira safra com plantio de soja em 40,5 hectares, além de integração da área à estrutura produtiva da Fazenda Rincão das Palmeiras.

Diante desses elementos, verifico que a conclusão pericial encontra amparo na análise concreta da função desempenhada pelos imóveis na atividade dos requerentes. As matrículas indicadas correspondem a bens corpóreos, individualizados e vinculados à atividade rural, com titularidade em favor de um dos requerentes, posse e utilização produtiva, além de estrutura operacional de apoio ao cultivo, armazenamento de maquinários, manutenção e moradia de prestadores de serviço. Além disso, a perícia apontou que a retirada de ambas as matrículas implicaria impacto econômico estimado de R\$ 901.200,00 ao ano sobre a receita bruta do núcleo paranaense, além da perda da casa-sede, do galpão de máquinas e da residência dos prestadores de serviço, fatores que evidenciam a função produtiva e operacional dos imóveis e permitem sua caracterização como bens de capital essenciais.



Assim, **reconheço a essencialidade** dos imóveis denominados Fazenda Rincão das Palmeiras, matrículas n. 9.571 e 18.217 do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava/PR, anexadas no id. 231870671, fls. 104/117 e 118/128, os quais deverão permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

## 8.2. Dos bens móveis:

Quanto aos bens móveis, constata-se que os requerentes pleitearam o reconhecimento da essencialidade de quatro equipamentos vinculados à atividade rural, todos alienados fiduciariamente em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A.

A perícia registrou que a análise da essencialidade dos bens móveis foi realizada com base no dimensionamento operacional pela metodologia “Método Passo a Passo”, da Wageningen Agriculture University, considerada a área produtiva explorada e o ativo disponível ao grupo devedor.

Segundo a conclusão pericial, os equipamentos indicados são utilizados diretamente nas etapas de preparo do solo, plantio e colheita, compondo a estrutura produtiva necessária à continuidade da atividade rural. A *expert* também apontou que eventual retirada dos bens comprometeria a eficiência da operação agrícola, especialmente diante da área cultivada e da necessidade de cumprimento das janelas produtivas.

Diante dessas constatações, verifico que os bens móveis indicados consistem em equipamentos corpóreos, não consumíveis e não perecíveis, empregados diretamente no processo produtivo dos requerentes. A essencialidade não decorre de alegação genérica, mas da função operacional desempenhada pelos maquinários na atividade rural, conforme avaliação técnica realizada pela perícia.

Além disso, há risco concreto de expropriação, diante da alienação fiduciária constituída em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A. Embora o crédito



garantido fiduciariamente não se submeta aos efeitos da Recuperação Judicial, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 impede, durante o período de suspensão, a retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Diante desse contexto, **reconheço a essencialidade** dos bens abaixo listados, os quais deverão permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

1. Trator agrícola Case IH, com GPS Asf Vector (chassi HCCZM340NCH40033)
2. Plataforma Draper FT 3162
3. Colheitadeira Grãos Axial Flow
4. Subsolador Agrícola Terrus

**9. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:**

**No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word).** Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde



já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, **EM PROCESSO APARTADO**, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. **Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.**

## **10. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:**

A parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

**DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei 11.101/2005.**

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.



## 11. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) Proceda a Secretaria à **retificação da autuação** no sistema PJe, incluindo o CNPJs de FERNANDO ZANATTA - CNPJ 65.627.815/0001-40, PRISCILA ZANATTA - CNPJ 65.602.333/0001-36, e EGON MAYER - CNPJ 65.770.982/0001-46.

b) **Intime-se a Administração Judicial** para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo ([sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br)). No prazo referido, a Administração Judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

c) **Ficam intimados os requerentes para:**

- apresentarem a minuta do edital, no prazo de 24h, conforme consta nesta decisão.

- cumprirem as determinações constantes do item 3 desta decisão, prestando esclarecimentos completos e individualizados acerca dos vínculos apontados no laudo de constatação prévia com terceiros relacionados, bem como apresentando os documentos, contratos, instrumentos, informações e justificativas ali especificados, no prazo de cinco dias.

- cumprirem as determinações complementares constantes do item 2.2 desta decisão, a fim de satisfazer os requisitos previstos no art. 51, II, “d”, e no art. 51, X, da Lei 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Decorridos os prazos acima, **intime-se a Administração Judicial** para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, manifeste-se sobre os documentos e esclarecimentos apresentados pelos requerentes, tanto em relação aos vínculos com terceiros tratados no item 3, quanto em relação à complementação documental determinada no item 2.2, apresentando relatório circunstanciado nos termos desta decisão.

e) Após a apresentação da minuta do edital, acima referido,



**deverá a Secretaria expedir o edital**, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente à Administração Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

f) **A secretaria** deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

g) **Oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

h) **Cientifique-se** o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

i) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

j) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no**



**mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”).** Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores da Administração Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

**Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.**

**k)** Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

**l)** Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 233017049), depositados em conta judicial, conforme ids. 233261996 e 233261998. Expeça-se alvará. **NA SEQUÊNCIA, DESCADASTRE-SE DO SISTEMA PJE A EMPRESA QUE REALIZOU O ENCARGO.**

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*.

*(assinado digitalmente)*

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

**Juíza de Direito**

